

# Povos Indígenas no Brasil

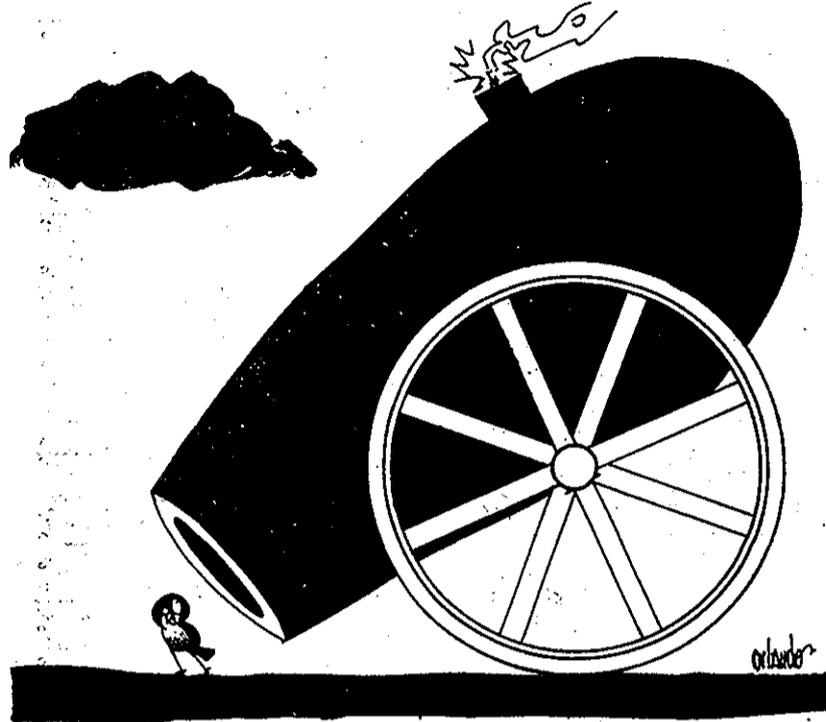
Fonte *Folha de São Paulo*

Class.: 155

Data 10 de agosto de 1988

Pg.: \_\_\_\_\_

## 1910 Meio ambiente



### Aldeamentos extintos na Constituição — perigo de caos

MANUELA CARNEIRO DA CUNHA

Está para ser votado na Constituinte um estranho dispositivo: o que inclui entre os bens dos Estados as "terras dos extintos aldeamentos indígenas" (art. 26, inciso V). Nascido aparentemente para terminar com uma longa pendência referente às antigas aldeias de São Miguel e Guarulhos, em São Paulo, o dispositivo, ao matar o tico-tico, dispara um canhão de consequências imprevisíveis: nada menos do que uma vastíssima desapropriação indiscriminada, cujo alcance total ninguém parece capaz ainda de avaliar.

De que se trata? O que são as tais "terras de extintos aldeamentos indígenas"? Aldeamentos foram, do século 16 ao século 19, assentamentos de índios atraídos ou forçados a se instalarem de forma permanente em um lugar, sob a tutela seja de missionários, seja a partir do Marquês de Pombal, de "diretores de índios". Estes aldeamentos podiam ser fundados perto de povoados de colonos, como reserva de mão-de-obra, perto de vias fluviais, para assegurar remeiros, ou nas fronteiras da colônia, para que os índios as assegurassem para Portugal. Podiam ser também, como o foram no século 19, simplesmente uma maneira de sedentarizar e controlar grupos indígenas que resistiam à ocupação de seus territórios tradicionais. A última leva de criação de aldeamentos é estimulada, em 1850, pela Lei das Terras, dentro desta perspectiva.

Fosse qual fosse sua função, os aldeamentos indígenas sempre receberam terras, que embora diminutas em relação às que os índios eram forçados a abandonar, acabaram muitas vezes sendo valorizadas devido à sua proximidade com centros urbanos. Basta dizer que, no século 19, existiam ainda em São Paulo doze aldeamentos, entre os quais bairros ou subúrbios atuais da capital, tais como Pinheiros, Carapicuíba, Itaquaquecetuba, M'Boi (Embu) e Barueri, sem falar dos já mencionados São Miguel e Guarulhos. Excusado é dizer que, a partir da Lei de Terras, em 1850, acirra-se uma disputa pelas terras dos aldeamentos. O instrumento usado para torná-las acessíveis, inventado no século passado, é a extinção dos aldeamentos a pretexto de que não havia mais índios ou de que estes se achavam "confundidos com a massa da população". Segue-se a isso uma querela que se arrasta de 1843 a 1888 sobre o destino a se dar às terras assim liberadas, com o Império, as

Províncias e as Câmaras Municipais disputando direitos sobre elas.

Desde a República, não mais se extinguem aldeamentos. O próprio termo "aldeamento" desaparece da legislação com o advento do Serviço de Proteção aos Índios, em 1910, que pretende respeitar a localização dos grupos indígenas e abandonar a antiga prática de remoção. A referência subsiste apenas em 1946, quando as terras dos extintos aldeamentos são declaradas domínio da União no decreto-lei nº 9.760.

Nas terras dos aldeamentos extintos no século 19, hoje quase não moram índios. Na maioria, são terras que já foram muitas vezes vendidas e parceladas: muitas são sede de municípios. Um bom exemplo é o do antigo aldeamento de São José de Mossâmedes, em Goiás: fundado em 1755, com índios Akroa deportados por causa de um levante em outro aldeamento, povoado depois com índios Xavante, Carajá, Javaé, Carijó e Naudez, e posteriormente por Caiapó, o aldeamento é extinto oficialmente a 19 de novembro de 1879.

Hoje as terras do extinto aldeamento são o próprio município de Mossâmedes. História semelhante é a de Geru, em Sergipe, antigo aldeamento jesuítico, hoje município com a igreja do aldeamento por matriz. O que significará atribuir aos Estados essas terras? A desapropriação de municípios inteiros e pelo país todo? Quando se pensa que, só em Pernambuco, foram extintos nada menos que seis aldeamentos, percebe-se que não há como avaliar o alcance real do dispositivo. Percebe-se também que ele atingirá indiscriminadamente índios e não-índios, e provavelmente mais a estes do que aqueles. Verdade é que não se pode excluir a hipótese de que, encorajado pela inusitada reabilitação de uma figura jurídica anacrônica, algum governo resolva reeditar a política indigenista do século 19, que criava aldeamentos para depois extingui-los.

Não há sentido em, para resolver um caso particular, usar uma norma constitucional cujo alcance não está quantificado e que certamente geraria o caos em várias áreas do país inteiro, principalmente no Nordeste, no Centro-Sul e no Sul. Muito mais adequado seria reservar a matéria para a legislação ordinária e para uma consideração caso a caso.

MANUELA CARNEIRO DA CUNHA é professora no Departamento de Antropologia da USP e vice-presidente da Comissão Pró-Índio de São Paulo.